

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Daniela Cardoso Fernandes

**DESAFIOS REGULATÓRIOS E PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO
DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

DANIELA CARDOSO FERNANDES

**DESAFIOS REGULATÓRIOS E PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Victor Luz Silveira Santagada

Aprovado em: 30/10/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carlos Alberto de Souza Silva, Mestre - FASAP

Prof. Mário Maia Júnior, Especialista - FASAP

Prof. Leonardo da Costa Bifano, Mestre - FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

DESAFIOS REGULATÓRIOS E PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

REGULATORY CHALLENGES AND PARAMETERS FOR INTERPRETING FREEDOM OF EXPRESSION

FERNANDES, Daniela Cardoso

Graduanda em Direito pela Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP); E-mail:

daniela.fernandes2132@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os alcances do direito à liberdade de expressão e destacar sua relevância como importante instrumento para a garantia da dignidade da pessoa humana, bem como para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, abordando os desafios contemporâneos enfrentados quando se está diante do conflito entre liberdade de expressão e demais direitos fundamentais. Dessa maneira, objetiva-se, de modo específico, discutir sobre os limites jurídicos para o gozo da liberdade de expressão em situações de colisão entre direitos, partindo da premissa que a liberdade de expressão, no Brasil, não possui caráter irrestrito. Assim sendo, há o intuito também de dissertar acerca de problemáticas atuais nas quais se torna necessária a limitação da liberdade de pensamento, como os discursos de ódio propagados por meio da internet. Para tanto, trata-se metodologicamente de uma pesquisa de caráter bibliográfico, baseada na análise de obras e legislação pátria que tratam do tema.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; direitos fundamentais; Democracia; limites.

ABSTRACT

This article aims to analyze the scope of the right to freedom of expression and highlight its relevance as an important instrument for guaranteeing the dignity of the human person, as well as for strengthening the Democratic Rule of Law, addressing the contemporary challenges faced when faced with the conflict between freedom of expression and other fundamental rights. Thus, the objective is to discuss the legal limits for the enjoyment of freedom of expression in situations of collision between rights, based on the premise that freedom of expression in Brazil is not unrestricted. Therefore, there is also the intention of dissecting current problems in which it is necessary to limit freedom of thought, such as hate speech propagated through the internet. To this end, it is methodologically a bibliographic research, based on the analysis of works and national legislation that deal with the theme.

Keywords: Freedom expression; Fundamental rights; Democracy; limits.

INTRODUÇÃO

Em primeira análise, o presente artigo visa a abordagem dos alcances da liberdade de expressão, de modo a esclarecer as interpretações conferidas ao que poderia ser compreendido como livre manifestação do pensamento ou abuso desta garantia constitucional. Cabe ressaltar que esse direito fundamental pode ser exercido por intermédio da expressão artística, científica, intelectual, religiosa, dentre outras vertentes por meio das quais a liberdade de opinião se manifesta.

A liberdade de expressão integra o rol de direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988 e pode ser considerada como um dos pilares que sustentam os regimes democráticos. Na história brasileira, essa relevância é evidenciada ao atentar-se para o momento em que ocorreu a promulgação da Carta Magna, qual seja a transição entre a Ditadura Militar vigente no período compreendido entre 1964-1985 e o processo de redemocratização, que teve como marco o retorno de direitos fundamentais cerceados, sobretudo o de liberdade de expressão.

Ademais, pretende-se analisar as limitações cabíveis ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento à luz do texto constitucional, como também das demais legislações pertinentes. Convém esclarecer que, embora seja vedada qualquer possibilidade de censura, há circunstâncias em que a liberdade de expressão vai de encontro a outros direitos fundamentais e não se torna viável a coexistência de ambos. Nessas hipóteses, o caminho das limitações surge com o intuito de sanar tais conflitos.

Com isso, este artigo científico justifica-se pelo crescente debate acerca dos reflexos da liberdade de expressão enquanto alicerce para a manutenção da Democracia e para a dignidade da pessoa humana. Além disso, é imprescindível discutir as implicações jurídicas relacionadas a esse direito humano fundamental.

Cabe ressaltar que a metodologia adotada se baseou em uma revisão de literatura, que foi realizada por meio de uma pesquisa de caráter bibliográfico pautada na análise de obras e legislação pátria que versam sobre a temática em estudo.

1 OS ALCANCES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A delimitação do conceito de liberdade de expressão se mostra desafiadora, uma vez que a ampla abrangência desse direito fundamental torna complexo precisar uma definição que esgote todas as significações possíveis. De maneira geral, compreende-se por liberdade de expressão uma garantia fundamental que proporciona aos indivíduos a segurança para externar suas opiniões, ideias, convicções e valores independente do consentimento de autoridades políticas (TÔRRES, 2013).

Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948 por diversas nações democráticas, consagrou a liberdade de expressão como um direito humano universal ao trazer expressamente, em seu artigo 19, que:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Diferentemente do entendimento adotado no Brasil, onde a liberdade de manifestação do pensamento não corresponde a um direito absoluto, em outros países democráticos, como os Estados Unidos, esta liberdade recebeu caráter irrestrito. Nesse sentido, a interpretação derivada da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, se pautou na proteção suprema ao livre discurso, conforme se extrai do texto constitucional estadunidense:

O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de discurso, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787).

Com isso, começaram a surgir debates acerca da constitucionalidade da intervenção do Estado em eventuais conflitos envolvendo a manifestação do pensamento. Diante desse conflito, o filósofo utilitarista John Stuart Mill (1859) em sua obra “Sobre a Liberdade” propôs uma analogia denominada como livre mercado de

ideias que se pautava na não intervenção estatal enquanto o discurso não acarretasse a possibilidade de gerar dano.

De acordo com a teoria do mercado de ideias idealizada por Stuart Mill (1859), a lógica liberal da concorrência entre empresas, presente nas sociedades capitalistas, seria aplicada ao campo das ideologias. Sob essa dinâmica, o autor defende que haja tolerância com pontos de vistas opostos e que, a partir do debate, uma ideia seria legitimada em razão da maior aderência da coletividade. Assim sendo, o ponto de vista que obtivesse o maior índice de adeptos seria aceito como verdade dominante para determinado grupo social.

Posteriormente, o jurista Oliver Wendell Holmes (1992) desenvolveu uma interpretação mais aprofundada a respeito do que deveria prevalecer diante do embate entre os interesses do Estado e a liberdade de expressão do indivíduo. Em vista disso, a teoria da verdade proposta pelo autor confirma e amplia a analogia do livre mercado de ideias idealizada por Stuart Mill (1859), na medida em que defende que os pontos de vista devem circular livremente sem sofrer restrições de uma autoridade política, a fim de que seria possível aproximar-se da verdade como resultado de uma reflexão coletiva e não de uma imposição estatal.

No entanto, existem críticas quanto à viabilidade dessas teorias serem aplicadas ao mundo real, tendo em vista que os indivíduos não possuem condições sociais igualitárias que proporcionem a disseminação de suas ideias de forma equiparada em comparação aos grupos sociais economicamente mais favorecidos. Acerca dessa lacuna, Laurentiis e Thomazini (2020, p. 4) esclarecem que:

Mercados não são neutros, sejam eles de mercadorias ou de ideias. Assim, a proteção pura e simples do mercado de ideias, não só não protege os grupos minoritários, como também não tende a criar um confronto efetivo de visões de mundo, pois nele sempre prevalecerá a visão do grupo dominante. [...] Não há, na realidade, uma distribuição equitativa e clara de informações adequadas para a tomada de decisão. Fora isso, não existe uma garantia de ausência de manipulação da informação, sobretudo quando se considera que a ideia é hoje veiculada por meios eletrônicos que não identificam a sua fonte. Enfim, na realidade da troca de informações eletrônicas há sempre indivíduos interessados em sustentar o seu próprio ponto de vista, para quem a busca da verdade não passa de um interesse entre outros que devem ser atropelados. [...] A teoria da verdade apresenta, portanto, importantes limitações, mas indica um fundamento claro e

direto da liberdade de expressão: ideias são reguladas e combatidas por meio de outras ideias, não com poder ou força.

Por fim, a teoria democrática, cujo principal idealizador é Alexander Meiklejohn (1972), compreende que a liberdade de expressão comporta duas vertentes: a pública e a privada. A primeira concepção remete à participação política, na qual os cidadãos têm espaço para debater assuntos que possuem dimensões coletivas, ou seja, que produzem efeitos sobre toda a sociedade. Por outro lado, a vertente privada da liberdade de pensamento defende a noção da fala como propriedade do indivíduo, sendo uma ferramenta utilizada para perseguir interesses da vida pessoal (BARBELA, 2019).

De acordo com Meiklejohn (apud BARBELA, 2019): “O princípio da liberdade de expressão deriva da necessidade de autogoverno, de sua lei básica de acordo com a qual assuntos públicos devem ser decididos por voto universal.” Analisando a vertente pública trazida por Meiklejohn, torna-se notória a conclusão de que os governos democráticos são construídos com base no constante debate de ideias, em que o povo participa de maneira ativa nas questões de interesse público por meio da expressão de sua vontade ou descontentamento.

Logo, infere-se que a teoria democrática encontra maior respaldo no contexto atual em comparação às demais teorias abordadas. Nesse sentido, em governos democráticos a participação política se mostra uma relevante ferramenta de fortalecimento deste regime político, tendo em vista a posição de protagonista da vida pública que o cidadão passa a assumir.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Historicamente, a liberdade de expressão, no Brasil, sempre enfrentou dificuldades para se solidificar como um princípio constitucional a ser respeitado pelas autoridades governamentais. Desse modo, observa-se que os ataques contra a ordem democrática brasileira foram recorrentes desde a instituição da República no país, e, conseqüentemente a livre manifestação do pensamento, por se tratar de um

fundamento dos regimes democráticos, sofreu com o cerceamento em meio à ascensão de governantes autoritários (BARROSO, 2023).

O Estado Novo (1937-1945) foi o período em que o então presidente Getúlio Vargas implementou medidas que promoviam a censura e tolhiam a liberdade de expressão no Brasil. Dentre as decisões autoritárias tomadas durante o governo de Vargas, destaca-se a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) que estabelecia que as informações jornalísticas, antes de serem publicadas nos veículos de comunicação, deveriam receber o crivo do departamento citado. Nas palavras de Tranquilim e Denny (2003, p. 8), “a expressão aparente das pessoas diante deste governo é o silêncio. Getúlio ampliava os poderes de polícia e estabelecia a censura de maneira Constitucional, legal, porém ilegítima”.

A Ditadura Militar (1964-1985) corresponde ao período de maior cerceamento dos direitos e liberdades individuais já vivenciado durante o período democrático brasileiro. Esse regime esteve marcado pela revogação da Constituição de 1946 e a outorga da Constituição de 1967, redigida de maneira vaga para possibilitar a alteração de seu conteúdo a critério do Executivo. Também durante a Ditadura Militar, Atos Institucionais que possuíam força constitucional e legitimavam as violações dos direitos humanos foram decretados (TRANQUILIM e DENNY, 2003).

Nesse contexto, Barroso (2023) destaca-se que o Ato Institucional Nº 5 se caracterizou por ser o mais severo baixado pelo regime militar, disciplinando a hipótese de fechamento do Congresso Nacional e a cassação dos direitos políticos de qualquer cidadão. O AI-5 concedeu poderes soberanos ao Presidente da República com a restrição das liberdades individuais e dos direitos políticos.

O caráter antidemocrático deste ato institucional é observado na redação dos artigos 2º e 4º do referido diploma legal:

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos

pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais (BRASIL, 1968).

De acordo com Ramos (2020), existem duas espécies principais de censura, sendo que ambas não são admitidas pelo estado democrático de direito implementado no Brasil. A primeira categoria é a chamada censura direta que, por sua natureza mais explícita, geralmente pode ser identificada e combatida com maior facilidade, a exemplo do controle estatal sobre reportagens veiculadas pela imprensa que versem sobre críticas a administração do atual governo. Por outro lado, a censura indireta tem como característica a sutileza nos meios utilizados para tal silenciamento, dentre eles a aplicação de sanções desproporcionais ao indivíduo.

Sobre a ferramenta inconstitucional da censura, Comparato (2015, p. 331) defende o seguinte posicionamento:

A ideia de proibição implica, na verdade, o estabelecimento de uma censura prévia, que é incompatível com a liberdade de expressão; mesmo porque o juízo da legalidade ou abuso no exercício de uma liberdade fundamental só pode ser feito pelo Poder Judiciário, com observância do devido processo legal. O governo não está legitimado a ser, ao mesmo tempo juiz e parte em litígios dessa natureza, quando a divulgação de ideias é feita pela oposição.

Além da decretação dos atos institucionais, outras legislações foram elaboradas com o intuito de restringir a liberdade de expressão. A Lei nº 5.250/67, a chamada Lei de Imprensa, foi criada para regulamentar a atuação jornalística e, conseqüentemente, a informação. Tal dispositivo trazia os denominados crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação. Dentre as condutas, estavam inclusos com pena de detenção a propaganda para subversão da ordem política e social e a ofensa à moral pública e aos bons costumes (BRASIL, 1967). Tais crimes estavam sujeitos à interpretação e poderiam ser configuradas como criminosas qualquer crítica ou oposição ao governo vigente na época.

Acerca da Lei de Imprensa não ser recepcionada pela Constituição de 1988, Tôrres (2013, p. 7) afirma que: “a lei trazia também diversos dispositivos que restringiam o fluxo de informações, incoerentes com o anseio de uma democracia pluralista”. Nessa ótica, nota-se que a Carta Magna caminha no sentido de proteger a

imprensa livre e o direito à informação, o que torna coerente a não recepção da referenciada lei, que reproduzia os valores e objetivos do regime militar, incompatíveis com a ordem democrática reestabelecida.

No que diz respeito ao exercício da atividade jornalística, o Supremo Tribunal Federal declarou que a antiga Lei de Imprensa seria inconstitucional tendo em vista que não promovia o pleno exercício da liberdade de expressão. Nessa mesma linha de raciocínio, o STF derrubou no RE 511.961 a exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, sob a justificativa que o direito à informação não deve ser condicionado a grau de ensino superior.

Durante o processo de redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a liberdade de pensamento que passou a integrar o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, ao dispor em seu artigo 5º, inciso IX, que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Pode-se inferir que esta disposição representou expressivo avanço para o processo de reconstituição da Democracia brasileira, uma vez que se contrapôs ao regime militar vigente no país, cuja principal característica foi a extrema repressão ao pensamento divergente, bem como censura aos veículos de comunicação.

É notório que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, representou o retorno de diversos direitos individuais e coletivos que foram cessados durante o regime ditatorial antecessor, sobretudo no que diz respeito a salvaguardar a liberdade do indivíduo diante de possível arbitrariedade estatal. Nesse contexto, Ramos (2020, p.464) define o instrumento da censura como: “ato estatal de direcionamento ou vedação da expressão do indivíduo ou da imprensa, o que é proibido pela Constituição.”

Sob esta ótica, pode-se perceber que a consolidação da Democracia perpassa a garantia jurídica concedida ao indivíduo por meio da Carta Magna de expressar suas opiniões, ideologias, crenças, manifestações artísticas, afinidades políticas, tais como outras formas de expressão individual ou coletiva. Logo, não é possível conceber a ideia de Democracia sem atentar-se para a defesa das liberdades, em especial, a liberdade de pensamento (TÓRRES, 2013).

A promulgação da Constituição Federal, em 1988, correspondeu ao marco entre a despedida do período ditatorial vivenciado à época, no qual ocorreu gravíssima violação aos direitos humanos fundamentais, para um momento de transição em que se restabeleceu a ordem democrática no Brasil. Nesse sentido, visando proteger o cidadão de possíveis tentativas de ataques democráticos no futuro, o constituinte se preocupou em redigir esta Carta Magna garantindo as liberdades do indivíduo, principalmente, a liberdade de se manifestar.

Acerca da passagem entre a Ditadura Militar de 1964 e a volta da Democracia no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, o Min. Barroso (2023, p. 245) disserta que:

É comum dizer-se que uma nova Constituição é uma reação ao passado e um compromisso para o futuro. [...] uma das marcas do regime militar foi o longo período de censura à liberdade de expressão em suas diferentes modalidades, aí incluídas a liberdade de imprensa e de criação artística. Não por outra razão, o texto constitucional de 1988 foi verdadeiramente obsessivo ao tratar da matéria, o que fez em uma pluralidade de dispositivos, transcritos acima. Em lugar de assegurar a liberdade de expressão genericamente, vedando a censura e outras intervenções estatais, a Constituição consagrou diversas normas específicas ao tema.

Nesse contexto, o rol dos direitos e garantias fundamentais traz em seu art. 5º, inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Desse modo, a manifestação do pensamento pode ser compreendida como a garantia de que o indivíduo possa expressar suas opiniões e ideologias independentemente de qualquer concordância do Estado ou governante. Este inciso tem como finalidade assegurar a livre circulação de ideias, uma vez que, para que uma Democracia se mantenha solidificada, é necessário que o debate de pontos de vistas plurais esteja entre as prioridades de um Estado Democrático de Direito (LENZA, 2023).

Por outro lado, a Carta Magna faz a primeira limitação ao exercício do direito à liberdade de expressão ao afirmar, no inciso supracitado, que a exposição do pensamento não pode ser realizada de modo anônimo. Logo, para que seja configurada como liberdade de expressão legítima, torna-se obrigatório que o indivíduo assuma a autoria de sua declaração, o que o sujeitará a possíveis

responsabilidades cíveis ou criminais caso seu discurso corresponda a conduta vedada pelas legislações infraconstitucionais (LENZA, 2023).

Pode-se afirmar que o constituinte atribuiu extrema relevância para a liberdade de expressão, uma vez que a Constituição Cidadã engloba, além do artigo 5º, inciso IV, outros dispositivos em que tal garantia se desdobra em demais modalidades e esferas, nas quais é possível observar a concepção ampla que foi atribuída a este direito fundamental. Diante disso, Fernanda Carolina Torres (2013, p. 3) exemplifica que a liberdade de expressão pode ser encontrada no direito à informação, no direito de resposta, no direito à reunião e na liberdade de crença.

Ademais, observa-se que a disposição do artigo 5º, inciso IV, da Constituição de 1988 pode ser interpretada à luz da concepção trazida por Lenza (2023) de que se trata de uma “cláusula geral” que originou as ramificações presentes nos demais dispositivos constitucionais que também versam sobre a liberdade de pensamento. Nessa perspectiva, Lenza (2023, p. 1179) enumera as liberdades abordadas pelo Texto Maior que funcionam como desdobramentos diante da amplitude da liberdade de expressão, quais sejam: direito de resposta; liberdade de consciência e crença; liberdade para exercer a atividade intelectual, artística científica e de comunicação; direito de informar e de ser informado.

A liberdade de crença e de consciência está disciplinada no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal com a seguinte redação: “assegura-se a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).” Deste dispositivo é possível extrair que, embora a República Federativa do Brasil não adote uma religião como oficial, sendo, portanto, um Estado laico, sua Carta Magna respeita a diversidade de religiões e se pauta na garantia de que o indivíduo seja livre para desenvolver a crença que preferir, como também poderá optar pela ausência de crença religiosa.

A defesa da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação está disciplinada no artigo 5º, inciso IX, da Carta Magna com os seguintes dizeres: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Dessa maneira,

depreende-se que é vedado ao Estado a imposição de qualquer forma de censura prévia a material produzido com o objetivo intelectual ou informativo, uma vez que o autor não pode se sentir coagido a omitir ou corrigir determinado conteúdo de sua produção em decorrência do arbítrio do Estado.

Partindo deste pressuposto, existe entendimento doutrinário majoritário de que o Estado somente poderá interferir em atividade de cunho artístico quando se fizer necessária a determinação de classificação indicativa, bem como de um horário específico para sua exibição em razão da não recomendação que determinados públicos assistam à obra (LENZA, 2023).

Por fim, a liberdade intelectual e científica está amparada pelos artigos 206 e 207, ambos da Constituição Federal sendo certo que aquele declara em seu inciso III, que um dos princípios do ensino se pauta no “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.”

Por outro lado, o artigo 207 defende que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, nota-se a independência conferida à produção de âmbito científico no país, visto que os pesquisadores precisam ser dotados de liberdade para alcançar o conhecimento científico livres de repressão ou interesse políticos questionáveis.

3 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O debate sobre a possibilidade de se estabelecer limites para o exercício da manifestação de pensamento sem incorrer em censura se faz crescente. Nessa perspectiva, o filósofo Karl Popper (1945) desenvolveu a ideia do Paradoxo da Tolerância, que se propunha a esclarecer se as ideias intolerantes deveriam ser toleradas. O autor defende que é coerente que haja limites para a liberdade de expressão, uma vez que a tolerância ilimitada pode fragilizar a Democracia, pois seria aceitável a disseminação de discursos antidemocráticos e de ódio, por exemplo.

Diante do exposto, torna-se relevante apresentar o debate existente que torna desafiador definir a linha tênue entre exercício regular do direito de liberdade de

expressão e pensamento e condutas tipificadas como criminosas, tendo em vista que para realizar um apontamento de um discurso como ofensivo e preconceito deve-se levar em consideração a questão da censura, conduta gravíssima perante a legislação brasileira. Para tanto, realizar a restrição da liberdade de pensamento de determinado indivíduo deve-se atentar para a cautela ao assegurar que a sobreposição de um direito sobre outro seja legítima, bem como sua penalização justificável.

Assim sendo, Fernanda Carolina Torres (2013, p. 70) realiza a seguinte reflexão:

A justificativa para o reconhecimento de limites ao direito à liberdade de expressão deve basear-se, primeiramente, na coesão do sistema jurídico, no propósito de viabilizar a coexistência de direitos aparentemente incompatíveis. Em decorrência, presume-se que a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos.

Sob esse viés, convém destacar que, embora os direitos e garantias fundamentais recebam caráter de princípios norteadores não somente da Constituição Federal, como também de todo o ordenamento jurídico, há situações nos casos concretos em que ocorre a colisão entre estas garantias fundamentais e outros direitos também juridicamente resguardados. Por esta razão, torna-se necessário que se decida entre um ou que ocorra uma flexibilização recíproca entre ambos.

Com o objetivo de assegurar que o direito à manifestação do pensamento não seja exercido de maneira abusiva, a Constituição de 1988 trouxe expressamente em seu artigo 5º, inciso X, a possibilidade de responsabilização cível pela violação dos direitos de personalidade ao afirmar que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Este mesmo raciocínio foi adotado pelo inciso V do mesmo artigo ao trazer a previsão de condenação ao pagamento de indenização, declarando que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988).

No que se refere-se ao conflito entre a defesa da liberdade de pensamento e os direitos de personalidade, Moraes (2023, p. 65) defende a interpretação sob a ótica do binômio liberdade e responsabilidade por entender que a manifestação de ideias e opiniões não deve ocorrer de maneira displicente, uma vez que o autor das declarações se sujeita a possíveis responsabilidades cíveis e penais quando fere direitos relativos à vida privada de alguém.

Nesse sentido, Moraes (2023, p. 65) ressalta o caráter não absoluto da liberdade de expressão, bem como a necessidade de que a mesma esteja em harmonia com os demais direitos ao esclarecer que:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

Embora a liberdade de expressão constitua princípio fundamental, o Supremo Tribunal Federal entende que ela não pode ser utilizada como justificativa para ofensa a alguém, uma vez que a liberdade de pensamento deve respeitar a integridade física e moral de terceiros.

Logo, a Suprema Corte já se posicionou acerca da prática de racismo e de homofobia no sentido de criminalizar tais condutas, tendo em vista que não são admitidas em nenhuma hipótese pela legislação brasileira e não podem ser consideradas como manifestação legítima de liberdade de expressão.

Pode-se concluir que o posicionamento do STF não defende a tolerância do discurso de ódio como possível forma de manifestação de opinião. Como exemplo, pode-se citar o julgamento da 2ª turma acerca de publicação nas redes sociais de um líder religioso que propagava a discriminação a religiões distintas da que professava.

Conforme ficou sedimentado, “a incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão”. Isso porque “o exercício da liberdade religiosa e de expressão não é absoluto” pois deve respeitar restrições previstas na própria Constituição. Nessa medida, os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com

o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público” (RHC 146.303, STF, 2.^a T., j. 06.03.2018, Inf. 893/STF).

Dessa maneira, depreende-se que a liberdade de manifestação do pensamento não comporta caráter absoluto no Brasil. Tampouco tais limitações legislativas ao exercício dessa garantia configuram como ilegítimas quando se almeja a reparação dos danos causados a terceiros. Nesse sentido, diante da colisão entre liberdade de expressão e direitos de outrem, deve-se prezar pela razoabilidade e proporcionalidade (MORAES, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou abordar o direito fundamental da liberdade de expressão, de modo a estudar seus alcances e limitações, bem como a hipótese de responsabilização do autor de um discurso devido a abuso deste direito. Dessa maneira, observou-se que a liberdade de manifestação do pensamento corresponde a um dos pilares que sustentam as sociedades democráticas, assim como contribui para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, observa-se que o mundo contemporâneo trouxe questões que encontram repercussões jurídicas, em especial as relativas ao exercício da liberdade de expressão. Diante disso, percebe-se que, com o advento da internet, o poder de voz antes alcançado somente por figuras públicas passou a ser acessível ao cidadão comum, o que possibilitou a pluralidade na circulação de pontos de vista e concedeu importante ferramenta de participação na vida política. No entanto, as mídias sociais funcionam como um ambiente propício para a disseminação de discurso de ódio, muitas vezes sob a justificativa de tratar-se de exercício legítimo da liberdade de expressão.

Dessa maneira, conclui-se que a responsabilização dos autores por proferir discursos de ódio ou que ferem a inviolabilidade dos direitos de personalidade de terceiros encontra respaldo no próprio texto constitucional. Nesse prisma, compreende-se que o Estado não incorre na prática de censura quando concede a tutela reparatória diante do abuso de liberdade de expressão.

Portanto, observa-se que a liberdade de manifestação do pensamento é defendida em alguns países de modo que seu exercício seja irrestrito e não deva sofrer nenhum tipo de regulação. No Brasil, entretanto, a legislação impõe limites que criminalizam determinadas condutas que ferem direitos e garantias dos indivíduos que sejam alvo de tais declarações. Percebe-se, então, que o Estado optou por estabelecer estas limitações para assegurar a proteção da integridade física, psicológica e moral, bem como garantir a convivência pacífica, o que corresponde a uma das finalidades do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBELA, Eduardo. **Liberdade de Expressão e Teoria Democrática: Conceitos e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Dossiê Democracia, Liberdade de Expressão e Comunicação, 2019. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/36459>. Acesso em outubro de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional Nº 5**. Brasília, DF, 1968. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em out. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

_____. **Lei Nº 5250: Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação.** Brasília, DF: 1967. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm. Acesso em: out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2018. **RHC 146.303, STF, 2ª T., j. 06.03.2018, Inf. 893/STF.** Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RHC%20146303>. Acesso em out. 2023.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América.** 1792.

Disponível em: <https://constitutioncenter.org/media/files/Port-Constitution%208-19.pdf><https://constitutioncenter.org/media/files/Port-Constitution%208-19.pdf>. Acesso em 17 out. 2023.

LAURENTIIS, Lucas Catibe; THOMAZINI, Fernanda Alonso. **Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos.** Rio de Janeiro: Revista Direito e Praxis, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/>. Acesso em outubro de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional. Coleção esquematizado.** São Paulo:

Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624900. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 17 out. 2023.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Cosmo Clássico, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 out. 2023.

Popper, Karl. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos**. Edições 70, 2012.

Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de informação legislativa. Brasília, Senado Federal, 2023.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769>. Acesso em 17 out. 2023.

TRANQUILIM, Cristiane; DENNY, Ercílio A. **Liberdade de Expressão: Perspectivas História Brasileira e sua (In) Eficácia na Constituição de 1988**. Piracicaba: Cadernos de Direito, 2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/695/255>. Acesso em 17 out. 2023.